



PARECER Nº 101/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021
INTERESSADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO E INCLUSÃO SOCIAL
INTERESSADO: PREGOEIRO DE MONTE ALEGRE
ASSUNTO: PARECER – RESCISÃO DO CONTRATO DE SERVIÇOS Nº 249/2021

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

Através do memorando nº 134/2022-SETRINS, a senhora Secretaria Municipal de Trabalho e Inclusão Social, solicita parecer jurídico, sobre o pedido rescisão amigável do contrato com a da empresa A. NETO DOS SANTOS-EPP, devidamente inscrita no CNPJ nº 03.075.858/0001-03, onde a empresa alega que possuiu o contrato nº249/2021, oriunda do pregão eletrônico 023/2021 para o fornecimento de Gêneros Alimentícios, Pão, Carne, Peito de Frango e Produtos de limpeza e Higienização, para atender os programas, projetos e serviços operacionalizados pela SETRINS, com as quantidades e discriminações constantes nos PBS 030/2021; 031/2021; 032/2021; 033/2021 e 034/2021, anexos.

Com a finalidade de instruir o pedido a requerente pugna pela ruptura amigável do contrato por motivos de força maior conforme depreende-se dos documentos anexos.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor pregoeiro, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar as situações encontradas por ele no bojo processual.

A lei de licitações públicas foi criada com um objeto único, que é dedar transparência nas comprar de bens e serviços, e disciplinar tanto a Fazenda Pública como principalmente as empresas ou pessoas físicas que se dispõem, de livre e espontânea vontade de participarem do certame.

De acordo com o que rege o art. 38 I, II e III da lei Nº 8.666/93, toda e qualquer licitação, e qual seja a sua modalidade será pública, vejamos:

Art.38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

*I-edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
II-comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
III-ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;*



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

No presente caso, há pedido de rescisão amigável de contrato de prestação de serviço de médico para com a administração, observando que o pedido ocorreu no prazo de 30 (trinta) dias anteriores consoante determinado contratualmente.

8.666/93, vejamos:

Diante do exposto e com fundamento no art. 79, II da Lei nº

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

II-amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

No presente caso a conveniência e oportunidade administrativa estão acobertadas pela autorização do prefeito municipal de próprio punho, o qual não vislumbrou qualquer óbice ao deferimento do pedido.

Em relação as questões jurídicas, o pedido e o deferimento do mesmo não encontram barreiras legais.

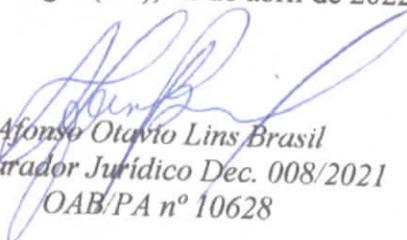
CONCLUSÃO

Na hipótese de rescisão amigável de contrato administrativo, o distrato tem de ser proveitoso para a Administração, caracterizando-se como medida oportuna e que não cause qualquer dano ao Município, o que entendo ser o melhor para a administração.

Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos sou de parecer favorável à rescisão bilateral do presente contrato.

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 12 de abril de 2022.


Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628